



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.720-A, DE 2019

(Do Sr. Pastor Gildenemyr)

Dispõe sobre o reconhecimento da arte evangélica como manifestação cultural no Brasil e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AUREO RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida como manifestação cultural toda arte evangélica, desde que não tenha conotação de culto, no Brasil.

I – Entende-se por arte evangélica a realização de: vigílias, marchas proféticas, gravações de CDs e DVDs de música gospel, publicação de livros de teor cristão evangélico, dança e artes plásticas, shows e eventos de cunho gospel;

II – Para os efeitos dessa Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural todos os eventos descritos no inciso I deste artigo, inclusive aqueles promovidos por igrejas cristãs evangélicas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, respaldada na moderna teoria antropológica, reconheceu, em seus arts. 215, § 1º e 216, caput, a diversidade étnica como um dos princípios basilares que devem fundamentar a elaboração de políticas culturais, que assim se expressa:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º o Estado protegerá as manifestações das culturas populares e indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Por força da formação histórico-social brasileira, a Igreja sempre exerceu papel preponderante na vida cultural de nossa sociedade.

As Igrejas Evangélicas, instituições de cunho religioso, dentre as suas diversas atividades espirituais, destaca-se a arte evangélica, que segundo a Pastora Gláucia Rosane, pastora da Igreja Apostólica Betel e fundadora da Sociedade dos Artistas Evangélicos do Maranhão-SAEM, comprehende “*toda a expressão criativa do ser humano*”.

Este projeto, que já havia sido apresentado pelo então Deputado Federal Lourival Mendes, e agora o resgatamos por justo apelo do autor e da comunidade cristã evangélica brasileira, atende ao apelo do povo evangélico e tem como origem o manifesto da grande maioria dos artistas evangélicos desse País, como instrumento reivindicatório, representando as aspirações do povo evangélico do Brasil.

A arte evangélica, como cultura, comprehende a vigília, marchas proféticas,

música, gravação de CD's, publicação de livros, dança, artistas plásticos, shows e eventos, dentre outros que no decorrer dos anos se perpetuaram como elementos intrínsecos da cultura do povo evangélico.

É importante salientar que já existe no Estado do Maranhão a Lei nº 8.431/2006 também de autoria do ex-deputado Lourival Mendes, denominada a Lei dos Eventos Gospel, contendo a arte evangélica como cultura.

O que se observa através dos meios de comunicação em geral é a explosão da arte evangélica como cultura, valorizando as diversidades de gêneros musicais existentes no Brasil, tendo na mídia religiosa o seu maior veículo de disseminação e de inspiração, possibilitando o acesso à toda a população. Assim sendo, os evangélicos se constituem em um agrupamento de pessoas que participam do processo civilizatório nacional. A Constituição Federal, em seu artigo 216, incisos I e II, preceitua que:

"Art. 216. Constitui patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem;

- I- As formas de expressão;*
 - II- Os modos de criar, fazer e viver"*
-

Outra legislação importante que destacamos é a Lei nº 12.590/2012, a qual já reconhece a música gospel como manifestação cultural, exceto aqueles promovidos por igrejas.

Os evangélicos são grupos formadores positivos da sociedade brasileira, participantes de forma efetiva, no processo de criatividade e do bem estar do ser humano.

Este projeto de Lei com embasamento jurídico constitucional, acima referenciado, consolida de uma vez por todas, a pretensão do povo evangélico deste País, que quer ver os seus direitos culturais, de fato já aprovados pela sociedade, agora pelos poderes constituídos deste País, como reconhecimento do processo de evolução da nossa cultura.

A presente proposição vem, pois, corroborar com o preceito constitucional da diversidade cultural, ao propor o reconhecimento da arte evangélica como cultura no Brasil. Diante do exposto acima, solicito os nobres pares apoio a esse Projeto, que atenderá ao apelo do povo evangélico.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2019.

PASTOR GILDENEMYR (PL/MA)
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**
.....

**Seção II
Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005*)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se

incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas

da Federação:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012](#))

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

LEI Nº 8.431, DE 26 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre o reconhecimento dos eventos Gospel como cultura, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica reconhecido como cultura todo evento Gospel, desde que não tenha conotação de culto, no Estado do Maranhão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,

EM SÃO LUÍS, 26 DE JUNHO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA
E 118º DA REPÚBLICA.

LEI N° 12.590, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet - para reconhecer a música gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

"Art. 31-A. Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Vitor Paulo Ortiz Bittencourt

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.720, DE 2019

Dispõe sobre o reconhecimento da arte evangélica como manifestação cultural no Brasil e dá outras providências.

Autor: Deputado PASTOR GILDENEMYR

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.720, de 2019, de autoria do Deputado Pastor Gildenemyr, pretende reconhecer a arte evangélica como manifestação cultural, “desde que não tenha conotação de culto”.

A iniciativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, e foi distribuída à Comissão de Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Cultura, em 15/09/2022, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Aroldo Martins (REPUBLIC-PR), pela aprovação, com substitutivo, porém não apreciado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2023-6125



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.720, de 2019, de autoria do Deputado Pastor Gildenemyr, pretende reconhecer a arte evangélica como manifestação cultural no Brasil.

A proposição esclarece que se entende por arte evangélica “a realização de vigílias, marchas proféticas, gravações de CDs e DVDs de música gospel, publicação de livros de teor cristão evangélico, dança e artes plásticas, shows e eventos de cunho gospel, inclusive aqueles promovidos por igrejas cristãs evangélicas”.

Trata-se de uma demanda justa, que atende aos anseios de parte significativa de nossa população e contribui para o reconhecimento da cultura nacional em toda a sua diversidade.

Em outubro de 2019, o nobre Deputado Sóstenes Cavalcante, então relator da matéria, apresentou parecer pela sua aprovação, na forma de substitutivo que insere o reconhecimento da arte evangélica como manifestação da cultura nacional na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC). Porém, o referido parecer não chegou a ser apreciado por esta Comissão.

Em 2021, o novo relator da proposição, Deputado Aroldo Martins, reconhecendo o mérito da matéria e do substitutivo anteriormente proposto, apresentou parecer no mesmo sentido, o qual tampouco foi apreciado.

Neste momento, em que nos compete a relatoria da matéria, reproduzimos os argumentos apresentados pelos nobres Colegas, visto que seguem pertinentes e atuais:

O projeto de lei que examinamos nesta oportunidade tem o justo objetivo de reconhecer a arte evangélica – inclusive quando promovida por igrejas cristãs evangélicas – como manifestação cultural brasileira.



* C D 2 3 4 5 7 2 1 3 5 0 0 *



* c d 2 3 4 2 5 7 2 1 3 5 0 0 *

A arte produzida para fazer parte dos cultos divinos ou rituais religiosos, despertando sensações de religiosidade, emoção e fé em seu público, tem sido admitida, ao longo da história, como expressão artística e cultural da humanidade.

Como qualquer obra de arte, ela é produto de diferentes épocas e contextos. Constitui, por isso, além de expressão da religiosidade e da criatividade humana, importante elemento histórico que nos auxilia na compreensão dos homens e das sociedades.

No Brasil, o Poder Público, por meio de instrumentos oficiais de reconhecimento e salvaguarda como o tombamento e o registro, admite o legítimo valor cultural de diversos bens e expressões religiosos como edificações de igrejas católicas, altares, acervos de arte sacra, templos afro-brasileiros, lugares sagrados e rituais de povos indígenas, celebrações católicas como o Círio de Nossa Senhora de Nazaré, Festa do Divino Espírito Santo de Paraty, Procissão do Senhor dos Passos de Santa Catarina, entre tantos outros.

A arte evangélica, nas suas múltiplas formas de expressão, como parte da diversidade cultural e religiosa deste País, também merece reconhecimento, estímulo e proteção por parte do Poder Público. A iniciativa que ora examinamos propõe medida nesse sentido – e não será a primeira.

A Lei nº 12.590, de 9 de janeiro de 2012, que altera a *Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet – para reconhecer a música gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural*, teve origem neste Parlamento. O nobre autor da proposta, Deputado Rodovalho, justificou sua iniciativa ressaltando que os eventos de música cristã no Brasil “*se espalham pelo País, com um número cada vez maior de adeptos que reúnem o prazer de uma bela música, com as informações e conhecimentos religiosos. O cenário gospel está diversificado com a formação de bandas de evangelismo a bandas de louvor e adoração, com os mais variados ritmos desde rock até baião*”. O Relator da matéria na então Comissão de Educação e Cultura desta Casa, Deputado Severiano Alves, ressaltou em seu parecer favorável que “*a música e os eventos gospel têm sido sistematicamente apartados dos incentivos oficiais à cultura, sem que haja qualquer dispositivo legal que justifique tal posição*”.

Assim, a declaração oficial da música gospel como manifestação da cultura nacional, no âmbito da Lei Rouanet – que estabelece os instrumentos oficiais de incentivo à Cultura – teve o objetivo de afastar o preconceito e a intolerância em relação a essa modalidade musical e de garantir a ela – ao



menos em princípio – tratamento equânime ao concedido às demais manifestações artísticas da cultura nacional.

Considerando que o projeto de lei do nobre Deputado Pastor Gildenemyr tem objetivo bastante análogo ao que motivou a referida lei, sugerimos, como substitutivo deste Relator, que o reconhecimento da arte evangélica como manifestação da cultura nacional conste do mesmo dispositivo legal (Lei Rouanet), de modo que as garantias oferecidas à música gospel sejam estendidas às demais expressões da arte cristã.

O art. 215 da Constituição Federal determina que “*O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais*”. A arte evangélica, nas suas múltiplas possibilidades, consiste em manifestação da cultura nacional e é merecedora, portanto, da proteção e do estímulo garantidos pela Carta Magna.

Manifestando nossa concordância com a matéria e com a alteração proposta pelo Deputado Sóstenes Cavalcante e reiterada pelo Deputado Aroldo Martins, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.720, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2023-6125



† 60236257313500+

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.720, DE 2019

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para reconhecer a arte evangélica e os eventos a ela relacionados como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “*Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências*”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A. Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação da cultura nacional a arte evangélica e os eventos a ela relacionados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2023-6125





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.720, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.720/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Queiroz - Presidente, Felipe Becari, Lídice da Mata e Mario Frias - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alfredinho, Alice Portugal, Benedita da Silva, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Denise Pessoa, Jandira Feghali, Aureo Ribeiro, Bia Kicis, Delegada Katarina, Dr. Frederico, Julio Arcoverde, Pr. Marco Feliciano, Prof. Paulo Fernando, Raimundo Santos e Tarcísio Motta.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente

Apresentação: 31/05/2023 18:42:30.217 - CCULT
PAR 1 CCULT => PL4720/2019
PAR n.1



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.720, DE 2019

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para reconhecer a arte evangélica e os eventos a ela relacionados como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “*Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências*”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A. Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação da cultura nacional a arte evangélica e os eventos a ela relacionados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente



* c d 2 2 3 6 7 4 6 9 1 2 2 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO